



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO MAGALHÃES) PFL. BA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

DESPACHO:
21/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 23/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	23/11/99
CCJR	24/5/2001
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 1999
(DO SR. PAULO MAGALHÃES)



Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São adicionados três parágrafos ao art. 4º da Lei Nº 9.131, de 24 de Novembro de 1995, que fica com a seguinte redação:

“ Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* fica instituído um sistema nacional de avaliação de docentes, que incluirá exame de títulos e publicações ou uma prova que, anualmente, afira o conteúdo mínimo necessário para o ensino das disciplinas pelas quais o docente for responsável.

§ 2º Os resultados do exame instituído no § 1º serão utilizados para fins de treinamento e reciclagem dos professores universitários.

§ 3º O Ministério da Educação deverá implantar gradativamente o sistema de avaliação de docentes previsto neste artigo.”



Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura da avaliação da educação representa uma das maiores conquistas do atual governo. Os últimos anos assistiram a uma verdadeira revolução com a introdução de um sistema de avaliação nas instituições de ensino de nosso País. Nas universidades, a vigência desses sistemas é absolutamente essencial pois, no mundo inteiro, há uma correspondência direta entre resultado da avaliação e apoio recebido pelas instituições.

A implantação de um sistema de avaliação representou, no Brasil, uma contrapartida a uma maior liberalização nas exigências formais para a implantação de novos cursos superiores. Esses ficavam sujeitos a uma série de imposições burocráticas, que se supunha, equivocadamente, seriam capazes de controlar sua qualidade.

A avaliação das instituições de ensino superior no Brasil encontra-se, ainda, em fase de implantação. Um passo de gigante foi dado pela implantação do Exame Nacional de Cursos, conhecido como "provão". Por seu intermédio, os estudantes são submetidos, anualmente, a um exame que afere o conhecimento que se espera de alguém que está em vias de se formar em um determinado curso universitário.

O sistema de avaliação do ensino superior está, porém, incompleto, pois há uma demasiada ênfase na avaliação dos alunos, embora seu desempenho no "provão" vá depender do desempenho de seus professores ao longo do curso. É, assim, contraditório que inexistam um processo sistemático de avaliação de docentes. Os professores são levados em conta apenas quando sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

titulação é considerada como um agregado estatístico para a avaliação de cursos. Não são avaliados individualmente, o que inviabiliza uma política consistente de treinamento, reciclagem e melhoria dos quadros docentes.

Este projeto de lei vem, portanto, suprir esta lacuna. Instituído a avaliação individual de professores, abre às universidades e ao MEC a possibilidade de planejar a reciclagem e o treinamento dos mestres do ensino superior.

São essas as razões que justificam este projeto de lei e que, estamos certos, sensibilizarão nossos pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Paulo Magalhães

21/09/99

90960900.145

Caixa: 76

Lote: 79
PL N° 1707/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21 / 09 / 99 às 12:51 hs
Nome	TH
Ponto	3861

1855



LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.024, DE 20
DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do Art. 2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

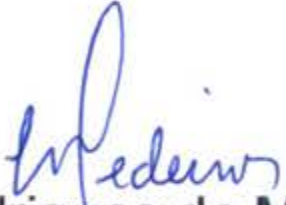
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1.707, DE 1.999.
(Do Sr. Paulo Magalhães)

Autor: Deputado Paulo Magalhães
Relator: Deputado Professor Luizinho

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.707/99, de autoria do ilustre Deputado Paulo Magalhães inclui três parágrafos no artigo 4º da Lei n.º 91 31/95, instituindo um sistema nacional de avaliação de docentes, que incluirá exame de títulos e publicações ou uma prova que, anualmente, afira o conteúdo mínimo necessário para o ensino das disciplinas pelas quais o docente for responsável.

Os resultados do exame instituído no § 1º serão utilizados para fins de treinamento e reciclagem dos professores universitários.

O Ministério da Educação deverá implantar gradativamente o sistema de avaliação de docentes previsto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Paulo Magalhães considera que o sistema de avaliação do ensino superior está incompleto, pois haveria uma ênfase maior na avaliação dos alunos uma vez que o desempenho destes estaria na dependência do desempenho de seus professores durante o curso. Considera, então, contraditório que inexistam um processo sistemático de avaliação de docentes. Afirma o nobre deputado, em sua justificativa, que os professores são levados em conta apenas quando sua titulação é considerada como um agregado estatístico para a avaliação de cursos. Não são avaliados individualmente, o que inviabilizaria uma política consistente de treinamento, reciclagem e melhoria dos quadros docentes. O presente projeto de lei traria, então, a possibilidade às universidades e ao MEC de planejar a reciclagem e o treinamento dos mestres do ensino superior.

Embora entendo a justa preocupação do nobre Deputado Paulo Magalhães, gostaríamos, de lembrar que o chamado "Provão" considera, para fins de avaliação, a titularidade do corpo docente das instituições avaliadas através dos alunos e os dados disponíveis indicam que nas instituições onde há maior número de professores com titulação de mestre e de doutor, os resultados são significativamente melhores. Há que se salientar, que são as universidades públicas, aquelas que, de longe, obtêm os melhores resultados no "Provão", refletindo a qualidade de seus mestres, garantida pelos programas de pós-graduação que seus professores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

são estimulados a frequentá-los, pois a titulação é condição sine qua non para a progressão na carreira docente, nas universidades públicas.

Embora os estudantes sejam avaliados individualmente, uma vez que são forçados a fazer as provas e recebam uma nota, a intenção do "Provão" é de avaliar a instituição. É a instituição que receberá um conceito e poderá ser punida se obtiver conceitos "D" e "E"

A avaliação docente é um processo complexo que pode ser realizado apenas no interior da instituição e feito pelos respectivos departamentos. Vejamos o que diz o Professor Hernan Chaimovich, Pró Reitor de Pesquisa da Universidade de São Paulo na Revista da ADUSP, nº 22, de março de 2.001: "O processo de avaliação em uma universidade deve ter objetivos claros, metodologias definidas, conseqüências muito bem definidas e sobretudo aceitação interna prévia. O objetivo aceito da avaliação é alcançar as metas previamente pactuadas dentro da organização... **A gente não pode reinventar a roda.** A única forma de avaliação que tem dado certo no mundo inteiro, aceita internamente, com mecanismos definidos e com resultados conhecidos, é a avaliação do docente individual no seu departamento. **Não existem exceções no mundo**".

Como podemos perceber pelas palavras de uma autoridade acadêmica, a avaliação docente é um processo difícil, delicado, permanente, feito ao longo do tempo e seguramente diferenciado, conforme a área de conhecimento do docente e sempre realizado no interior de seu departamento.

Assim, entendemos que a inclusão, em lei, de uma prova para avaliar os docentes seguramente não se constituirá em uma forma adequada de avaliação.

Gostaríamos, também de manifestar nossa preocupação com o uso da palavra "reciclagem" para a formação continuada de docentes. Esta palavra é adequada quando nos referimos a algo descartável após o uso e que pode "reciclar-se" para ser usada novamente na mesma ou em outra função. O professor seguramente não é reciclável!

Diante do exposto voto pela rejeição do PL 1.707/99.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2.001.

PROFESSOR LUIZINHO
DEPUTADO FEDERAL PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

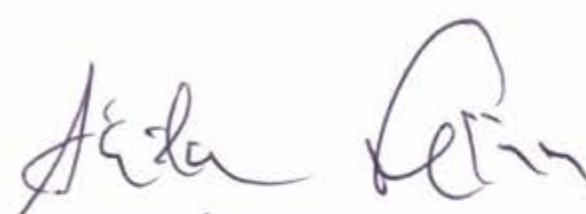
PROJETO DE LEI N.º 1.707, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Gastão Vieira e Joel de Hollanda, o Projeto de Lei n.º 1.707/1999, nos termos do parecer do Relator Deputado Professor Luizinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Átila Lira, Presidente em exercício; Celcita Pinheiro, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Jonival Lucas Junior.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001


Deputado Átila Lira
Presidente em exercício

***PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 1999
(DO SR. PAULO MAGALHÃES)**

Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Gastão Vieira e Joel de Hollanda (relator: DEP. PROFESSOR LUIZINHO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I – PROJETO INICIAL

II - PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 1999 (DO SR. PAULO MAGALHÃES)

Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Gastão Vieira e Joel de Hollanda (relator: DEP. PROFESSOR LUIZINHO)

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

●



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 68/01 - CECD
Publique-se.
Em 19/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2509 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 68/2001

Brasília, 16 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 1.707/99, do Sr. Paulo Sérgio Paranhos de Magalhães, que "altera a lei 9.131, de 24 de novembro de 1995", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Átila Lira
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 79 Caixa: 76
PL N° 1707/1999
13

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Mesa: 13	
Orgão: <i>CCV</i>	n.º: <i>2008/01</i>
Data: <i>19/06/01</i>	Hora: <i>17h</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.707/99

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1.707, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Gastão Vieira e Joel de Hollanda, o Projeto de Lei n.º 1.707/1999, nos termos do parecer do Relator Deputado Professor Luizinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Átila Lira, Presidente em exercício; Celcita Pinheiro, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Jonival Lucas Junior.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001


Deputado Átila Lira
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



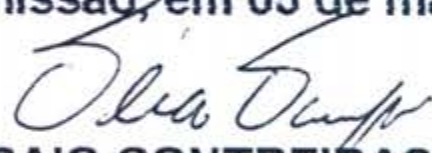
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.707/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.707/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário